

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA  
DEMOCRACIA – ABJD** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no  
CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 167, Bela  
Vista, São Paulo, CEP 01319-010, representada por seus procuradores  
(procuração inclusa), que recebem intimações na ..... com  
fundamento no art. 5º, XXXIV, letra "a", e arts. 3º, 17 e 18 do Código de  
Conduta da Alta Administração Federal apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

Contra **SÉRGIO FERNANDO MORO**, brasileiro, casado, Ministro de  
Estado da Justiça e Segurança Pública, com endereço profissional na  
Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício Sede,  
CEP: 70064-900, Brasília-DF pelas razões de fato e de direito a seguir  
descritas:

**1 – SÍNTESE DOS FATOS**

Em janeiro de 2019 o Partido Socialismo e Liberdade – Psol formulou  
requerimento de informação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública,  
na pessoa do ora representado Sérgio Fernando Moro, a fim de colher

notícias acerca da realização de audiência, oficial ou extraoficial, do Ministro com representantes da fabricante de armas Taurus, bem como acerca de seu conteúdo.

No dia 05 de fevereiro de 2019, por meio **do Despacho nº 24/2019/SIC-SE/SE (cópia anexa)**, o Ministério da Justiça e Segurança Pública respondeu ao Requerimento nos seguintes termos:

*" preliminarmente, é importante ressaltar que o direito à privacidade é considerado essencial para a autodeterminação dos indivíduos, sendo um dos elementos dos Direitos fundamentais. Nesse diapasão, a Lei de Acesso à Informação – LAI, apresenta o conceito de informação pessoal em seu inciso IV do artigo 4º, sendo aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.*

.....

*"O direito à privacidade, no sentido estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco de observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características expostas a terceiros ou ao público em geral"*

.....

*Por fim, considerando os fundamentos de fato e de direito aqui apresentados, no mérito, comunicamos da impossibilidade de fornecimento das informações ora requeridas, nos termos do art. 31 da lei de Acesso à Informação "*

Como se depreende da resposta ofertada, em total desrespeito à Lei de Acesso à Informação e à Constituição Federal, o ministro representado recusou-se a atender à solicitação democrática de um partido político e de seus parlamentares federais, afirmando, em nota, um suposto “direito à privacidade”, à toda evidência inaplicável na referida realidade.

A informação solicitada pelo partido Socialismo e Liberdade – Psol é de interesse público, haja vista que um encontro do Ministro da Justiça com um representante de uma empresa fabricante de armas, quando o governo já havia decidido flexibilizar a posse de arma de fogo (de interesse da empresa), não se submete a qualquer tipo de sigilo. O conhecimento da agenda e da pauta discutida são de total interesse da sociedade brasileira, até mesmo para exercer, diretamente ou através dos órgãos de controle, a correta fiscalização da administração e de seus agentes.

A resposta lacônica revela que a conduta do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, ora representado, em se furtrar a prestar uma informação de interesse da sociedade brasileira afeta diretamente os princípios constitucionais da Administração Pública que, por imperativo legal, deve zelar, incorrer na prática de ato de improbidade administrativa.

## 2 - DO DIREITO

O art. 37, da Constituição Federal de 1988, positivou os princípios que a Administração Pública deve respeitar:

*“art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Os princípios da administração pública expresso no dispositivo transcrito denota a necessidade de transparência dos atos de gestão pública. Guiada pelos princípios fundamentais, a administração pública, a partir da publicidade dos seus atos, cumpriria objetivamente o que preconiza a Constituição no seu artigo 5º, inciso XXXIII, quando estabelece que

*“Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão*

*prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.*

A publicidade, portanto, tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

Por seu turno, no âmbito da legislação infraconstitucional, o dever de publicidade encontra embasamento na Lei Federal n. 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação, que tem por objetivos os mesmos acima elencados e é destinada a todos os entes federados.

Ainda, em sintonia com o texto constitucional, o Código de Ética da Alta Administração Pública (Decreto 4.081, de 11 de janeiro de 2002) estatui o seguinte:

*“Art. 4o Para os fins do disposto neste Código, o agente público deverá:*

*I - pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade;*

*II - manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança do público em geral;*

*III - exercer com zelo e dedicação a sua atividade e manter respeito à hierarquia, observando as normas regulamentares da Presidência e Vice-Presidência da República, bem assim dispensar atenção, presteza e urbanidade às pessoas em geral;*

*IV - manter fora do local de trabalho conduta compatível com o exercício da atividade profissional na Presidência e Vice-Presidência da República;*

***V - divulgar e manter arquivada, na forma que for estabelecida pela CEPR, a agenda de reuniões com pessoas físicas e jurídicas com as quais se relacione funcionalmente; e***

***VI - manter registro sumário das matérias tratadas nas reuniões referidas no inciso V, que ficarão disponíveis para exame pela CEPR. (...)***

Por fim, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego estatui

REPRESENTAÇÃO COMISSÃO DE ÉTICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

o seguinte:

“(…)

*Art. 2o Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:*

**I - de ministro de Estado;**

.....  
.....

**Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2o deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores – internet, sua agenda de compromissos públicos.**

*Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.*

De todo o conjunto normativo citado e transcrito, evidencia-se que um ministro de Estado não pode, a pretexto de ocultar uma agenda que deve ser pública, alegar sigilo de um encontro privado com quem tem interesses comerciais em face da Administração Pública Federal. Ademais, este é o encargo que se deve suportar ao se optar por uma carreira pública, onde a respectiva contraprestação aos serviços prestados provém dos cofres públicos.

A efetiva transparência da Administração Pública é corolário lógico de um Estado republicano caracterizado pela participação, fiscalização e controle popular. Os princípios da transparência e da publicidade consubstanciam elementos essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito e estão correlacionados com o princípio da moralidade.

A Administração e seus agentes devem ser cristalinos em seus comportamentos e afazeres, para que não reste a possibilidade de barganha política em troca de favorecimento pessoal frente aos órgãos públicos. A transparência em seu âmbito constitui obrigação imposta a todos os gestores públicos, porque atuam em nome dos cidadãos, devendo velar pela coisa

pública (coletividade) com maior zelo que aquele que teriam na administração de seus próprios interesses privados. Os destinatários do ato governamental têm o direito à publicidade dos atos estatais e a possibilidade de exercer a fiscalização.

Veja-se que as regras éticas, constitucionais e infraconstitucionais destacadas foram flagrantemente descumpridas pelo representado no exercício do cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e devem ser objeto de avaliação por essa comissão.

Desse modo, a presente representação objetiva que essa Comissão de Ética Pública analise a realidade aqui formalizada e, com a urgência que a situação impõe, adote as providências legais pertinentes, inclusive com propostas no sentido de recomendar de imediato, que o Ministro de Estado da Justiça passe a reverenciar, como qualquer cidadão, a Constituição Federal e as demais normas infraconstitucionais.

### 3 – DO PEDIDO

Face ao exposto requer-se que essa **Comissão de Ética Pública** adote as providências legais com vistas à apuração do ocorrido e, ao final, recomende as providências legais cabíveis.

Sugere-se, ainda, que seja enviado ao Ministério Público Federal os termos desta Representação a fim de que se avalie a ocorrência da prática de improbidade administrativa, nos termos acima elencados.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

